



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5123/2016

PROCESSO TC/MS : TC/14217/2015
PROTOCOLO : 1619631
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS : SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 169, DE 2015
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A) : CARREIRO & FERREIRA LTDA- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONVITE N. 4, DE 2015
OBJETO : AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 63.066,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

- a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Convite n. 4, de 2015;
- b) o Contrato Administrativo n. 169, de 2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Carreiro & Ferreira Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de equipamentos de refrigeração;
- c) o Termo de Apostila n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 169, de 2015.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 24072/2015, peça n. 21), que considerou regulares o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite (n. 4, de 2015), o Contrato Administrativo n. 169, de 2015, e o Termo de Apostila n. 1, de 2015, apontando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-7303/2016 (peça n. 24), opinando:

- I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite nº 004/2015, (...);*
- II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 169/2015, (...);*
- III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato, (...);*
- IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.”

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 4, de 2015, o Contrato Administrativo n. 169, de 2015, e o Termo de Apostila n. 1, de 2015, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em referência, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Convite n. 4, de 2015;

b) do **Contrato Administrativo n. 169, de 2015** (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Carreiro & Ferreira Ltda. – ME;

c) do **Termo de Apostila n. 1, de 2015**, ao Contrato Administrativo n. 169, de 2015;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **17 (dezessete) UFERMS** ao Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, CPF-051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 169, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (Contrato Administrativo n. 169/2015 publicado em 22/6/2015 e remetido ao Tribunal em 30/7/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento será feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

IV – determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC